



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.078/08

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Cruz do Espírito Santo – PB**

Prefeito Responsável: **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**

MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO –
Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2007.
Parecer Contrário à aprovação das contas. Aplicação de
multa. Assinação de prazo para adoção de providências.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0417/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.078/08, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Cruz do Espírito Santo – PB, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, referente ao exercício financeiro de **2007**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento *PARCIAL* em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- 2) **APLICAR** ao **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56-II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- 4) **RECOMENDAR** à Administração Municipal que observe os preceitos contidos na Constituição Federal e na Lei 4.320/64, evitando assim a repetição das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas.

Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 12 de maio de 2010.

Cons FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Aud.. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui Presente:

Proc. ISABELA BARBOSA MARINHO FALCÃO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.078/08

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito Municipal de **Cruz do Espírito Santo**, exercício **2007**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 779/791, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 576, de 13.12.2006, estimou a receita em R\$ 12.782.041,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 11.983.874,42**, e a despesa realizada **R\$ 11.055.814,21**. Os créditos adicionais – suplementares - utilizados totalizaram **R\$ 3.449.229,13**, cuja fonte foi a anulação de dotações;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.244.391,04** correspondendo a **17,18%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 970.025,63**, representando **9,63%** da despesa total orçamentária. Esses gastos estão sendo analisados através do Processo TC nº 06.624/09, em tramitação nesta Corte;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, e este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 1.085.868,86**, distribuídos entre caixa e bancos nas seguintes proporções 0,15% e 99,85%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 5.199.679,22**, equivalente a **43,39%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 14,56% e 85,44% em fluante e fundada, respectivamente. Quando comparada com o exercício anterior, apresenta uma redução de 13,37%;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 4.632.175,59**, correspondendo a **39,19%** da RCL;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos ditames legais;
- Os RGF e REO foram elaborados e enviados conforme norma legal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 14 a 18 de setembro de 2009;
- Não há registros de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 801/1752 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescer as seguintes falhas:

1 Não comprovação da publicação dos RGF e REO em órgão oficial de imprensa.

O defendente alega que constitui prática na sua administração a publicação dos citados demonstrativos por meio do Jornal Oficial da Prefeitura, e que os mesmos são afixados em diversos órgãos e instituições do município, com destaque para a Câmara Municipal. A Auditoria não acata as justificativas apresentadas visto que não é possível identificar o nome do jornal nem a data da publicação em cada folha dos relatórios (fls. 826/1020).

- 2 **Despesas realizadas sem licitação, num total de R\$ 591.331,74, representando 5,34% da Despesa Orçamentária, sendo que desse valor, R\$ 344.330,29 refere-se a gastos com combustíveis, de acordo com o SAGRES (fls. 781 – vol. II);**
- 3 **Aplicação de 40,64% das receitas do FUNDEF na remuneração e valorização do magistério, abaixo do mínimo legalmente exigido (item 7.1.1 b).**

De acordo com o defendente, o valor gasto com valorização e remuneração do magistério, constante do anexo IV dos balancetes mensais, totalizou R\$ 1.371.407,65, e, ainda, que a Auditoria não considerou os valores pagos a título de Restos a Pagar (R\$ 124.729,74 em 2007, e R\$ 14.715,20 em 2008), o que totaliza R\$ 1.510.852,59, ou seja, 55,65%.

A Unidade Técnica analisando os documentos exibidos pela defesa verificou que nos meses de fevereiro a dezembro houve inclusões de despesas pagas com recursos do FPM, bem como despesas que se referem ao FUNDEF-40% e que foram incluídas indevidamente no FUNDEF-60%. Esclarece, ainda, que não considerou o valor dos restos a pagar em 2008 (R\$ 14.715,20), visto que no final do exercício o saldo da conta apresentava o valor de R\$ 20,92. Já com relação aos restos a pagar de 2006, pagos em 2007 (R\$ 124.729,74), esses gastos referem-se ao exercício 2006, e já foram incluídos no cálculo naquele exercício. Assim, permaneceu a Auditoria com seu entendimento inicial.

4 As aplicações em MDE somaram R\$ 1.240.003,19, representando 17,12% da RIT.

Segundo a defesa, o valor constante do anexo IV para MDE é de R\$ 774.217,98, e que somado a contribuição automática para a formação do FUNDEF – R\$ 1.159.592,01, perfaz um total de R\$ 1.933.809,99. Junte-se a esse o valor dos restos a pagar pagos, num total de R\$ 91.569,85, além dos valores referentes a parcelamentos de INSS e FGTS, considerados proporcionalmente, que atingem R\$ 203.025,60. Com todos esses valores, a aplicações em MDE alcançam R\$ 2.228.405,44, correspondendo a 30,78% da RIT.

De acordo com a Auditoria, os valores registrados no anexo IV referem-se a despesas com FUNDEF 60% e 40% e, sendo, assim, não podem ser incluídos como de aplicação em MDE, exceto a contribuição automática para o Fundo, no valor de R\$ 1.159.592,01, que já havia sido considerado no relatório inicial. Quando aos restos a pagar, os comprovantes constantes dos autos totalizam R\$ 69.234,85. Porém, desse valor foi excluído a quantia de R\$ 24.240,00, uma vez que se refere a gastos com locação de palco e camarotes para a festa de Natal, e a quantia de R\$ 34.292,85 por já haver sido considerado no cálculo do exercício anterior. Sendo assim, o total a acrescentar é de R\$ 10.702,00. Finalmente, em relação ao parcelamento dos débitos de INSS e FGTS, esses gastos não devem ser incluídos já que foram realizados em exercícios anteriores.

5 Recolhimento a menor das obrigações patronais, num total de R\$ 438.747,78.

A defesa argumenta que as retenções realizadas no exercício, segundo extrato da conta do FPM, somaram R\$ 681.259,42, sendo R\$ 480.842,55 de INSS-EMPRESA, R\$ 20.265,49 INSS-PARC-ADM, e R\$ 180.151,38 de PARC-RET-INSS, portanto, um valor bem acima do identificado pela Auditoria.

A Unidade Técnica permanece com seu entendimento inicial, visto que o valor a ser considerado para o exercício é o de R\$ 480.842,55, uma vez que os demais referem-se a parcelamentos de exercícios anteriores. Assim, tomando por base a FOPAG da Edilidade e a alíquota de 21%, deveria ter havido um recolhimento de R\$ 919.590,33

6 Realização de despesas sem prévio empenho, num total de R\$ 247.463,69 (fls. 664/666).

Alegou o defendente que essas despesas corresponderam, em sua grande maioria, a gastos com pagamento de pessoal, ou seja, despesas de natureza continuada que não poderiam ser adiadas, sendo as mesmas pagas no exercício seguinte, e que o procedimento está de acordo com a legislação que regula as normas gerais do Direito Financeiro, mais precisamente a Lei Federal 4.320/64 e o Decreto Lei nº 1.875/81.

A Auditoria não acata os argumentos apresentados e esclarece que a Lei nº 4.320/64, art. 60, § 1º, estabelece que em casos especiais, previstos na legislação específica, será dispensada a emissão do documento **nota de empenho**, o que não se confunde com o **prévio empenho**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do **D. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 623/10 com as seguintes considerações:

- Quanto aos REO's e RGF's, a não publicação dos relatórios obstaculiza o controle social dos gastos públicos, além de caracterizar descumprimento a LRF. Ademais, tal conduta enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE.
- A realização de despesas sem licitação, sendo essas sujeitas a tal procedimento, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoabilidade e moralidade.

- A aplicação de 40,64% dos recursos do FUNDEF, no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério, bem como 17,12% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pelo município de Cruz do Espírito Santo, no exercício ora em análise revela descaso do gestor com a educação municipal. Ademais, não é aceitável o pagamento de despesas relativas a exercícios anteriores no cálculo das despesas com educação, uma vez que tais dispêndios não implicaram na melhoria do sistema educacional do exercício em exame. Tais irregularidades constituem motivos para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme Parecer Normativo PN 52/04.
- Acerca da retenção e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, vale registrar que tal conduta, além de tipificada na legislação penal, constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor.
- Por fim, a realização despesas sem o prévio empenho constitui infração às normas de direito financeiro e enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE.

Diante de todo exposto, opinou o parquet por:

- Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, relativas ao exercício de 2007;
- Cumprimento parcial das normas da LRF
- Aplicação de MULTA ao gestor com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
- Representação à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, a fim de que adote as providências cabíveis;
- Recomendação de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito Constitucional do Município de **Cruz do Espírito Santo PB**, referente ao exercício de **2007**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei Complementar 101/2000, por parte daquele gestor;
- Apliquem ao **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo-PB, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, da Constituição Estadual;
- Comuniquem à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- Recomendem à Administração que observe os preceitos contidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Normas desse Tribunal, evitando, assim, a repetição das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator